



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.346.495 - PE (2010/0157405-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : DISBAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ARAPIRACA LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO SERUR E OUTRO(S)
IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO
WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S)
JUSTO ELISIO DA MOTA SANTOS
AGRAVADO : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS AMBEV
ADVOGADOS : ANTÔNIO ROBERTO CRUZ DE FARIAS E OUTRO(S)
ALUÍSIO BEREZOWSKI

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS. RESCISÃO UNILATERAL INDIRETA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RESPONSABILIDADE INDENIZATÓRIA POR PERDAS E DANOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO INATACADOS. ALTERAÇÃO DE PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexiste omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.
2. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.
3. A alteração das premissas fáticas utilizadas pelo acórdão recorrido, que concluiu pela inexistência de provas quanto à responsabilidade da recorrida pelo fechamento de filial da recorrente, implica revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.346.495 - PE (2010/0157405-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : DISBAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ARAPIRACA LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO SERUR E OUTRO(S)
IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO
WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S)
JUSTO ELISIO DA MOTA SANTOS
AGRAVADO : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS AMBEV
ADVOGADOS : ANTÔNIO ROBERTO CRUZ DE FARIAS E OUTRO(S)
ALUÍSIO BEREZOWSKI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por DISBAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ARAPIRACA LTDA contra decisão monocrática da lavra deste Relator, que negou provimento ao agravo de instrumento por ela interposto.

Nas razões recursais, a agravante reitera a alegação de violação aos arts. 535 e 131 do CPC/73, por parte do acórdão recorrido, aduzindo que não foram expostas as razões que levaram a Corte de origem a adotar o valor constante no laudo pericial oficial, e não no laudo produzido pelo assistente da recorrente, e que a apresentação de um "contra laudo" cumpre a função de impugnação específica do laudo.

Além disso, acusa violação aos arts. 186, 927 e 944 do CC, aduzindo, neste ponto, que devem ser incluídas no dever de indenizar da fornecedora, que rompeu lesivamente o contrato com a distribuidora de bebidas, as verbas trabalhistas e fiscais decorrentes do esgotamento econômico desta última e os lucros cessantes oriundos do arbitrário descredenciamento da sua filial de Penedo da rede de distribuição da “Brahma”.

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada pela Turma Julgadora.

Intimada sobre o agravo, a recorrida apresentou manifestação de fls. 1.424/1.438.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.346.495 - PE (2010/0157405-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : DISBAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ARAPIRACA LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO SERUR E OUTRO(S)
IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO
WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S)
JUSTO ELISIO DA MOTA SANTOS
AGRAVADO : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS AMBEV
ADVOGADOS : ANTÔNIO ROBERTO CRUZ DE FARIAS E OUTRO(S)
ALUÍSIO BEREZOWSKI

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

Com efeito, a agravante apenas reprisa as alegações já analisadas, não deduzindo argumentação jurídica nova alguma capaz de alterar a decisão ora agravada.

Não se verifica a alegada violação aos arts. 535 e 131 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Aduz a recorrente que o acórdão recorrido não expôs as razões que levaram a Corte de origem a adotar o valor constante no laudo pericial oficial.

Ocorre que, como constou na decisão agravada, a r. sentença, de forma coerente e bem fundamentada, expôs as razões de fixar a extensão do dano no montante ali estabelecido, inclusive confrontando as alegações da recorrente com a perícia. Vejamos:

"Confrontando as alegações da DISBAR com o apurado pela perícia do juízo, observa-se que o aumento da taxa da assistência técnica e a redução do prazo para pagamento são inovações aduzidas pelo Termo Aditivo, firmado em 1990 (fl.39), isto é, sete anos antes da rescisão requestada (1997). Todavia, o quesito 8.1 da perícia (fl.1 16) atesta que havia prazo para pagamento das compras, concedido extra contratualmente.

Outrossim, ponho em destaque os quesitos 4 a 4.3 do laudo pericial (fís. 112 e 113), pelo qual observa-se que no ano de maior volume das vendas (1996, R\$ 11.576,750,41) a margem de contribuição da DISBAR foi de 25,959%, com um monetário de R\$ 2.925.856,24, enquanto no ano de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menor volume de vendas (1993, R\$ 3.953.544,07), a margem de contribuição da DISBAR foi de 30,079%, com um monetário de R\$ 1.155.124,66.

Resta evidente que as alterações decorrentes da celebração do Termo Aditivo, em especial a duplicação da taxa de assistência técnica, de fato impulsionaram o volume das vendas. Entretanto, a margem de contribuição da DISBAR teve um retrocesso, porquanto seu índice no ano de maior volume de vendas (25,959% em 1996) foi inferior ao de menor volume. de vendas (30,079% em 1993). Neste contorno, ponho em destaque o quesito 4.3 do laudo pericial (fl. 113), que apontou uma alteração de 15,871 % de retorno financeiro na operação de revenda. Além disso, o resultado final da perícia (fl. 123) asseverou (item 7) que houve uma significativa redu ao na margem de contribuição da DISBAR durante os nove anos di ponibili dos para a análise, vale dizer, em comparação com os anos de 1989 e 1997 a margem de contribuição foi reduzida em 55,43%.

(...)

Nesta linha de raciocínio, tenho como adequados os valores esboçados pela perícia a título de fundo de comércio (quesito 11, fls.121/123) e gastos para colocação da logomarca Brahma (quesito 10, fl.121), correspondentes as respectivas importâncias de R\$ 1.103.953,82 (hum milhão, cento e três mil, novecentos e cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos) e R\$ 932.861,66 (novecentos e trinta e dois mil, oitocentos e sessenta e hum reais e sessenta e seis centavos) em favor da DISBAR. Igualmente, deve ser mantida a sentença hostilizada no sentido de condenar a Cia Distribuidora Brahma a indenizar a DISBAR pelos vasilhames danificados ("refugo") e não devolvidos (quesito 3, fl.1 19), no importe de R\$ 46.361,24 (quarenta e seis mil trezentos e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos)." (e-STJ, fl. 1.280/1.283)

Destaque-se, ainda, a fundamentação constante na sentença de fls. 88/89, já reproduzida na decisão agravada:

"No laudo pericial, fora encontrado que a contribuição variava em função do 'preço de fábrica' e do enquadramento ao 'Livreto Margem de Contribuição, Frete, Carreto II' (item 3.1, in fine); houve o reembolso majorado (duplicado em 02/02/1990) da quantia referente à propaganda ('Assistência Técnica', item 7-7.4), restando um débito de R\$ 7.605,97 (sete mil seiscentos e cinco reais e noventa e sete centavos); contratualmente, os pagamentos deveriam ser à vista, em dissenso à prática contumaz de concessão de prazo para adimplemento; fora descontado direta e automaticamente da autora o valor de R\$ 46.361,24 (quarenta e seis mil trezentos e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos), pertinente aos vasilhames danificados ('refugo'); há lucros cessantes atinentes ao descredenciamento da filial de Penedo (item 9); os valores referentes aos ativos correspondem à R\$ 150.070,62 (cento e cinquenta mil e setenta reais e sessenta e dois centavos) e à 'goodwill' R\$ 953.883,20 (novecentos e cinquenta e três mil oitocentos e oitenta e três



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reais e vinte centavos), perfazendo o valor total do fundo de comércio de R\$ 1.103.953,82 (um milhão cento e três mil novecentos e cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos)" (grifou-se, nas fls. 88/89)

No que diz respeito à não inclusão das verbas trabalhistas e fiscais no valor a ser indenizado pela recorrida, tem-se que, além de entender não ser devida tal inclusão, o acórdão recorrido entendeu que tal pedido extrapola o conteúdo da inicial, *in verbis*:

"Também impróprios são os pedidos de indenização pelas despesas trabalhistas e fiscais decorrentes da ruptura contratual com a Brahma. A primeira, porque os contratos de trabalho firmados são de responsabilidade da empresa distribuidora, sem correlação com a fornecedora. A segunda, porquanto os encargos fiscais e ICMS adiantado são fruto de imposição legal, não havendo respaldo para a imposição de ônus indenizatório à empresa fornecedora. Além disso, o pedido de indenização pelas 'despesas trabalhistas extrapola o conteúdo da exordial da lide em exame (f.s. 16/31)." (e-STJ, fls. 1.283/1.284)

Ocorre que tal argumento, suficiente para, por si só, impor o não conhecimento do pedido, não foi objeto de impugnação específica no recurso especial.

De igual forma, no que toca à não inclusão de lucros cessantes oriundos do arbitrário descredenciamento da sua filial de Penedo da rede de distribuição da “Brahma”, não houve manifestação da recorrente quanto à inexistência, nos autos, de qualquer documento determinando seu fechamento:

"No tocante ao descredenciamento da filial da DISBAR em Penedo, não vejo ensejo a indenização por fundo de comércio, porquanto a perícia judicial não constatou a existência de qualquer documento determinando o seu fechamento (quesito 10,' fl. 117)" (e-STJ, fl. 1.283)

A ausência de impugnação específica e suficiente da fundamentação adotada no acórdão recorrido constitui situação que atrai a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA Nº 7/STJ E NºS 283 E 284/STF. DEFICIÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

- 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo, por analogia, o enunciado das Súmulas nºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.*
- 2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. *A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não restou evidenciado na espécie.*

4. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no AREsp 293.137/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe de 29/10/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1.. *A falta de impugnação objetiva e direta aos fundamentos do acórdão recorrido, denota a deficiência da fundamentação recursal que apegou-se a considerações secundárias e que de fato não constituíram objeto de decisão pelo Tribunal de origem, a fazer incidir, no particular, as Súmulas 283 e 284 do STF.*

2. *A análise da retenção recursal, a fim de se examinar a validade da perícia realizada, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos o enunciado da Súmula 7 do STJ.*

3. *Inviável o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, se a análise do dissenso pretoriano depender do revolvimento de matéria fático probatória.*

4. *Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.*" (AgRg no AREsp 69.414/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe de 16/10/2014)

Ademais, a inversão da conclusão a que chegou a Corte de origem, de que *"a escolha de manter ou não uma filial é exclusiva da matriz, no caso, a própria DISBAR"* (e-STJ, fl. 1.283), demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. DANO MORAL E MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MANTIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos e o reexame de cláusulas contratuais, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
3. No caso concreto, o Tribunal local, analisando os fatos e provas dos autos, concluiu que a agravada não foi culpada pela perda dos dados do site do autor e que não ficou demonstrado dano moral a ser indenizado. Alterar esse entendimento demandaria tanto o revolvimento de matéria fática e probatória, quanto a revisão das cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial.
4. De acordo com os arts. 34, VII, do RISTJ e 557 do CPC, é da competência do relator decidir o agravo contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial.
5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 236.399/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe de 14/11/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Não viola o artigo 535 do CPC nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. A reapreciação da conclusão do aresto impugnado encontra óbice, no caso concreto, nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
3. É inadmissível o inconformismo quando o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sedimentado em julgamentos submetidos à sistemática do art. 543-C do CPC.
4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.304.980/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe de 13/11/2014)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0157405-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
1.346.495 / PE

Números Origem: 101958420098170000 154638520108170000 1656384 165638403

PAUTA: 28/06/2016

JULGADO: 28/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISBAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ARAPIRACA LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO SERUR E OUTRO(S)
IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO
WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S)
JUSTO ELISIO DA MOTA SANTOS
AGRAVADO : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS AMBEV
ADVOGADOS : ANTÔNIO ROBERTO CRUZ DE FARIAS E OUTRO(S)
ALUÍSIO BEREZOWSKI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Agência e Distribuição

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISBAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ARAPIRACA LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO SERUR E OUTRO(S)
IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO
WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S)
JUSTO ELISIO DA MOTA SANTOS
AGRAVADO : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS AMBEV
ADVOGADOS : ANTÔNIO ROBERTO CRUZ DE FARIAS E OUTRO(S)
ALUÍSIO BEREZOWSKI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.